

Zimbra

joana.barros@tre-pe.jus.br

Esclarecimento - TRE/PE - Tribunal Superior Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - OP-33932

De : VG <prevenda@vanguardadf.com.br>

seg., 28 de nov. de 2022 10:09

Assunto : Esclarecimento - TRE/PE - Tribunal Superior Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
- OP-33932 1 anexo**Para :** cpl@tre-pe.jus.br, cpltrepe@gmail.com

Bom dia, Sr(a) Pregoeiro(a),

TRE/PE - Tribunal Superior Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – Pregão N° 87/2022 – 70010

1) Câmera de 50 Mp + 5 Mp + 2 Mp + 2 Mp ou superior (câmera frontal de 32Mp ou superior)

Acreditamos ter ocorrido um erro de digitação, já que smartphones com câmera frontal de 32MP possuem as demais características superiores e custo muito acima do estimado. Dessa forma, entendemos que será aceita câmera frontal de 8MP.

Nosso entendimento está correto?

Atenciosamente;



Razão: VANGUARDA INFORMATICA LTDA - EPP
E-mail: prevenda@vanguardadf.com.br
CNPJ: 27.975.551/0001-27 **TEL:** (61) 3968-9919

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico N.º 087/2022 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE/PE.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro(a) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE/PE.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 02/12/2022, tendo sido, portanto,

cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no Item 6.2 do Instrumento Convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

1 - DO OBJETO

1.1 - Constitui o objeto da presente licitação a prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal - SMP, nas modalidades local (VC1), de Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), prestação de serviço móvel à internet (plano de dados), além da aquisição de aparelhos celulares, tipo smartphones, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital.

1.2 - Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no CATMAT/CATSER e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A seguir, os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação, **04 (quatro)** em sua totalidade.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. ESCLARECIMENTO - Cláusula Terceira - DA VIGÊNCIA.

O edital informa que a vigência do contrato se dará a partir de 1º de dezembro de 2022, data após a realização do certame. Vamos considerar que a vigência se dará após encerramento do processo licitatório. Nosso entendimento está correto?

02. EDITAL – ITEM: 4 - DA PROPOSTA.

O edital informa no item 4 o que segue abaixo:

4.2 – Para os itens 05, 06 e 07, a(s) licitante(s) classificada(s) em primeiro lugar deverá(ão) apresentar:

4.2.1 - Certificação de Homologação do produto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

4.2.2 – a comprovação da regularidade do fabricante dos equipamentos junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

4.2.2.1 - Para comprovação, a licitante deverá informar o CNPJ da fabricante para averiguação, pelo setor demandante, da regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

4.2.2.2 - A exigência do Comprovante de Registro Regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) aplica-se aos fabricantes instalados no Brasil. Em se tratando de produto fabricado em outro país, compete à licitante comprovar a(s) origem(ns) do(s) produto(s).

Entendemos que: para o Fabricante está em funcionamento, deverá cumprir todas as exigências legais do país onde a operação for implementada. Diante do exposto, entendemos que a exigência está diretamente vinculada ao pleno funcionamento das instalações do fabricante. Podemos desconsiderar a solicitação?

03. TERMO DE REFERÊNCIA - 4. DOS REQUISITOS TÉCNICOS.

O TR informa no item 4.1 o que segue abaixo:

4.1 ITENS 1 ao 4 - Telefonia Móvel Pessoal – SMP nas modalidades local (VC1) e de Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), com prestação de serviço móvel à internet (plano de dados), incluindo:

- Ligações ilimitadas locais de longa distância nacional (móvel-fixo e móvel-móvel) para qualquer operadora e para qualquer lugar do Brasil, usando o código da empresa contratada;
- Sem custos com adicional de deslocamento e roaming nacional;
- SMS ilimitados para qualquer operadora;
- Acesso à caixa postal/secretária eletrônica ilimitado;
- Franquia de dados mínima de 10GB, com redução de velocidade após consumo integral;
- Uso do aplicativo Whatsapp e Whatsapp Business ilimitado, incluindo envio e recebimento de mensagens, áudios, fotos e vídeos, sem descontar da franquia;
- Cobertura 3G ou superior;
- Ferramenta de Gestão Online.

Em relação ao uso do Whatsapp e Whatsapp Business ilimitado, considero que estarão incluídas apenas: envio e recebimento de mensagens, áudios, fotos e vídeos, sem descontar da franquia.

Nosso entendimento está correto?

04. TERMO DE REFERÊNCIA - 4. DOS REQUISITOS TÉCNICOS.

O TR informa no item 4.2 o que segue abaixo:

4.2 ITEM 5 - Prestação de serviços de internet móvel, com fornecimento de roteador em regime de comodato:

- Acesso à internet com tecnologia 3G/4G/5G, com pacote de dados de, no mínimo, 10 GB;
- Após o término da franquia de dados, a velocidade de tráfego não poderá ser inferior a 10% da velocidade de transmissão.

Não há modem com tecnologia 5G disponível no mercado, entendemos que poderemos ofertar equipamentos 3/4G. Nosso entendimento está correto? Como não há especificação do aparelho citado, entendo que podemos considerar o descrito abaixo:



Nome	BC-4GMC6aj
Fabricante	Blu-Castle
Sim Card Compátivel	2FF
Hotspot Wi-Fi	32 conexões
Utilização	Móvel
Conexão com telefones fixos	1 conexão
Conexão com cabo de dados	4 conexões
Portas	4 RJ45 - 1 RJ11
Compatível com antenas	2 conectores
Agenda	-
SMS	✓
Slot para cartão de memória	-
Viva-Voz integrado	-
Identificador de chamadas	-
Alarme	-
Calculadora	-
Acesso a rede 3G	-
Compatibilidade	Windows 2000, XP, Vista, 7, 8, MAC OS 10.5 e superior
Rede móvel	2G/3G/4G

05. TERMO DE REFERÊNCIA - 4.3 ITENS 6 E 7.

O TR informa no item 4.3 o que segue abaixo:

4.3 ITENS 6 e 7 - Aquisição de aparelhos celulares, tipo smartphone, com o fornecimento de carregador original de mesma marca do aparelho, conforme especificações abaixo:

4.3.1 Os aparelhos tipo 1, com tecnologia 5G, serão destinados ao Desembargador Presidente, Desembargador Vice-Presidente, Diretor-Geral e aos Secretários, totalizando 10 aparelhos. Os demais aparelhos (Tipo 2) serão destinados aos outros servidores da Secretaria, Centrais de Atendimento ao Eleitor e chefes de cartório eleitoral, no total de 162 unidades.

ITEM 6 - APARELHO TIPO 1
Tela
⌚ Tela LCD ou superior
⌚ Tela touchscreen Capacitiva Multi-Touch de 6,5 polegadas (diagonal) ou superior
⌚ Resolução de 2400 x 1080 pixels ou superior
Rede Celular e sem-fio
⌚ Wi-Fi 802.11b/g/n ou superior
⌚ GSM (850, 900, 1800, 1900 MHz) / HSPA+/LTE/5G
⌚ Bluetooth 5.0 ou superior e GPS
Localização
⌚ GPS;
⌚ Bússola digital;
⌚ Wi-Fi;
⌚ Celular.
Energia e bateria
⌚ Bateria LiPo recarregável incluída de, no mínimo, 5.000 mAh
⌚ Carga via USB do computador ou carregador
Capacidade
⌚ Drive flash de 128GB
Sistema Operacional
⌚ Android 12 (ou superior) ou IOS
Vídeo
⌚ Resolução de gravação: 4K (2160p) ou superior
Câmera

⌚ Câmera de 64 Mp + 12 Mp + 5 Mp + 5 Mp ou superior (câmera frontal de 32Mp ou superior)
⌚ Resolução de 9238 x 6928 pixels ou superior
⌚ Flash LED e câmera frontal
Memória
⌚ Mínimo de 6GB de RAM
ITEM 7 - APARELHO TIPO 2
Tela
⌚ Tela LCD ou superior
⌚ Tela touchscreen Capacitiva Multi-Touch de 6 polegadas (diagonal) ou superior
⌚ Resolução de 2400 x 1080 pixels ou superior
Rede Celular e sem-fio
⌚ Wi-Fi 802.11 a/b/g/n/ac ou superior
⌚ GSM (850, 900, 1800, 1900 MHz) / HSPA+/LTE
⌚ Bluetooth 5.0 ou superior e GPS
Localização
⌚ GPS;
⌚ Bússola digital;
⌚ Wi-Fi;
⌚ Celular.
Energia e bateria
⌚ Bateria LiPo recarregável incluída de, no mínimo, 4.500 mAh
⌚ Carga via USB do computador ou carregador
Capacidade
⌚ Drive flash de 64GB
Sistema Operacional
⌚ Android 12 (ou superior) ou IOS
Vídeo
⌚ Resolução de gravação: full HD ou superior
Câmera
⌚ Câmera de 50 Mp + 5 Mp + 2 Mp + 2 Mp ou superior (câmera frontal de 32Mp ou superior)
⌚ Resolução de 8000 x 6000 pixel ou superior em uma das câmeras
⌚ Flash LED e câmera frontal
Memória
⌚ Mínimo de 4GB de RAM

Devido a exigência de câmera frontal de 32MP, teremos que fornecer o mesmo aparelho para o Tipo 1 e para o Tipo 2. Este item pode impactar diretamente na precificação do item. Sugiro que o Órgão reveja as especificações dos aparelhos. Irão seguir desta forma? Ou desejam alterar as especificações técnicas do item 2, permitindo maior economicidade?

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 02/12/2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Recife/PE, 28 de novembro de 2022.



CRISTIANE LIRA DA SILVA

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: Cristiane Lira da Silva
RG: 6.887.920 – SDS/PE
CPF: 055.964.454-01

Zimbra

joana.barros@tre-pe.jus.br

Fwd: QUESTIONAMENTOS AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 87/2022.TRE-PE

De : Seção de Gestão de Redes e Comunicação
<serco@tre-pe.jus.br>

qua., 30 de nov. de 2022 13:52

 8 anexos

Assunto : Fwd: QUESTIONAMENTOS AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO 87/2022.TRE-PE

Para : cpl@tre-pe.jus.br

Ana Luiza M. Soares de Azevedo

Seção de Gestão de Redes e Comunicação - SERCO

Coordenadoria de Infraestrutura - COINF

Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

e-mail: serco@tre-pe.jus.br

Tel.: +55 (81) 3194-9221 / (81) 98213-2879

De: "barcelos cavalcante" <barcelos.cavalcante@timbrasil.com.br>

Para: "Seção de Gestão de Redes e Comunicação" <serco@tre-pe.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 29 de novembro de 2022 18:27:41

Assunto: FW: QUESTIONAMENTOS AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
87/2022.TRE-PE

Ana, boa noite

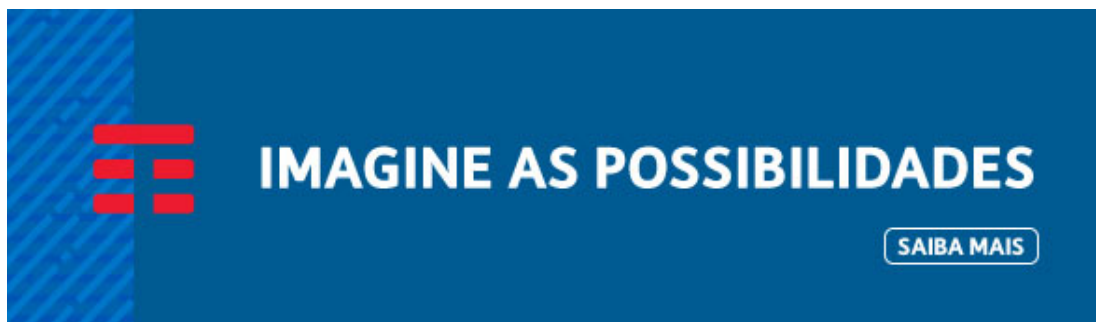
Seguem os questionamentos que enviamos à CPL.
Tá difícil nossa participação da forma como está o Edital.

Att



BARCELOS CAVALCANTE
Corporate Solutions
Government Corporate Sales
+55 81 99923-0108
TIM Brasil - www.tim.com.br





Classificado como Público

From: Barcelos Cavalcante
Sent: terça-feira, 29 de novembro de 2022 18:26
To: cpl@tre-pe.gov.br
Subject: QUESTIONAMENTOS AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 87/2022.TRE-PE
Importance: High

Sr. Pregoeiro,

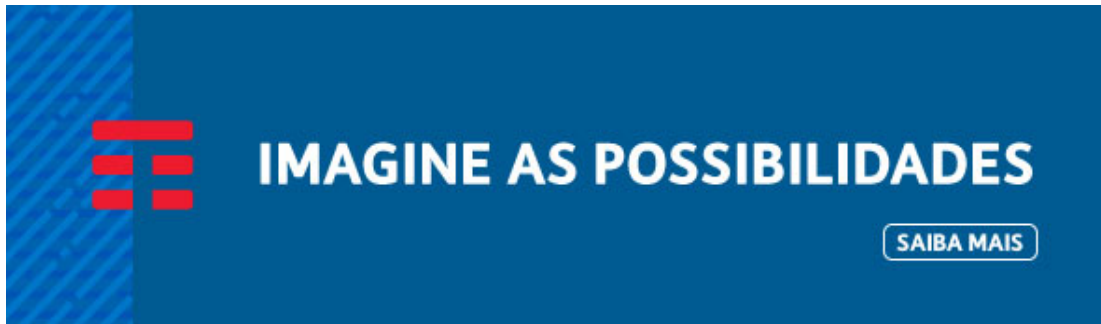
Seguem questionamentos alusivos ao Edital em pauta.

Att



BARCELOS CAVALCANTE
Corporate Solutions
Government Corporate Sales
+55 81 99923-0108
TIM Brasil - www.tim.com.br





Classificado como Público

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada para recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e delete o seu conteúdo.

This message, including its attachments, may contain privileged or confidential information, and it must not be forwarded without the express authorization of the sender. If you are not the intended recipient, we hereby inform you that the use, disclosure, copy or filing are forbidden. So, if you received this message as a mistake, please inform us by answering this e-mail and deleting its contents

Questo messaggio, inclusi gli allegati, potrebbe contenere informazioni privilegiate e/o riservate, e non deve essere ritrasmesso senza l'autorizzazione del mittente. Se non siete il destinatario o la persona autorizzata a riceverlo, informiamo che il suo utilizzo, diffusione, copia o archiviazione sono proibite. Quindi, se avete ricevuto questo messaggio per errore, per cortesia ci informi rispondendo immediatamente a questa email e cancelli il suo contenuto

Aviso Legal | Disclaimer

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja o destinatário desta, saiba que a leitura, a divulgação ou a cópia são proibidas. Favor apagar as informações e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme a legislação em vigor.

This message and the files attached contain confidential information and their confidentiality is protected by law. They are intended solely for the use of the individual or entity to whom they are addressed. If you are not the intended recipient, you are not authorized to disclose, distribute or copy this information. Please notify the sender immediately by e-mail if you have received this message by mistake and delete it from your system. Improper use of this information will be treated according to applicable legislation.

 **QUESTIONAMENTO EDITAL TRE PE.pdf**
312 KB



A TIM S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.421.421/0001-11, inscrição estadual nº 86.092.085, inscrição municipal nº 0.261.388-3, estabelecida na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 00850, BLC 001 SAL 1212 – Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.775-057.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2022.

Ao
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO – TRE-PE

Ref.: Pedido de Esclarecimentos do PREGÃO ELETRÔNICO 87/2022.

TIM S/A, com sede na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 850, BLC 001 SAL 501, 1208 – Bairro: Barra da Tijuca Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.775-057, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11, doravante “TIM”, tendo o interesse em participar do edital citado, vem através deste ofício solicitar os seguintes esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 01

5 - DA HABILITAÇÃO

5.4.3 - Caso o CNPJ não contemple o objeto desta licitação, deverá a licitante apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com todas as alterações efetuadas quanto à razão social, à administração societária e à finalidade da empresa, devidamente registrados; no caso de sociedade por ações, além dos documentos retromencionados, os referentes à eleição de seus administradores.

TIM: No tópico que trata da Habilitação Jurídica, entendemos que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014.

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 02

4 - DA PROPOSTA

4.2.1 - Certificação de Homologação do produto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

TIM: Entendemos que a apresentação, somente, da publicação no Diário Oficial da União (DOU) dos Extratos dos Termos de Autorizações celebrados entre a Anatel e a licitante, onde conste, autorização para prestação dos serviços elencados, ou até mesmo, da declaração emitida pela Anatel, atendem as exigências previstas no subitem elencado.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 03

9 – Do Pagamento:

9.2.1 - Pela perfeita e fiel entrega do objeto licitado, o TRE/PE efetuará o pagamento do preço proposto pela licitante vencedora, mediante ordem bancária creditada em conta-corrente, agência e banco indicados, em até 5 (cinco) dias úteis, na hipótese de o valor da nota fiscal/fatura ser de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais); e em até 10 (dez) dias úteis, para valores superiores, contado da data do atesto pelo TRE/PE na nota fiscal/fatura, desde que não haja fato impeditivo provocado pela licitante vencedora.

TIM: Com referência aos itens supra citados, entendemos que as informações solicitadas são apenas para cadastro, pois normalmente os pagamentos são realizados através do código de barras contido na fatura, ou através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59), via sistemas SIAFI ou SIAFEM, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente.

Esses dois processos se enquadram corretamente às leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos estaduais, federais e municipais.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 04

Contrato- Cláusula Décima Primeira - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

TABELA A		
Prazos para execução dos serviços		
nº ordem	Atividades técnicas nas operadoras	Prazo para execução
1	Entrega dos chips e/ou roteadores em comodato à Contratante	até 20 dias do início da vigência do contrato

TIM: O prazo estipulado no item supracitado é insuficiente para que os roteadores e chips possam ser entregues por qualquer operadora. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato da entrega dos roteadores, ainda em que disponibilidade imediata, depende de um prazo razoável de pelo menos 40 dias para cumprir todas as etapas de expedição da entrega.

Desta forma, para permitir que todos os processos sejam feitos de forma a atender plenamente o órgão, solicitamos que o prazo de entrega dos chips e roteadores seja alterado para 40 (quarenta dias).

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 05

TR : Item 4. Dos Requisitos Técnicos

4.1 Itens 1 ao 4 - Telefonia Móvel Pessoal – SMP nas modalidades local (VC1) e de Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), com prestação de serviço móvel à internet (plano de dados), incluindo:

- Ferramenta de Gestão Online.

TIM: O Serviço de Gestão Web engloba gestão on-line das linhas, com software web que permita o gerenciamento de todas as linhas contratadas, possibilitando o bloqueio, desbloqueio, inclusão e alteração de créditos para ligações, entre outros.

Entendemos que deverá ser fornecido somente o gestor de voz.

Uma vez que o pacote de dados possui franquias de 10GB, após o atingimento das referidas franquias, a velocidade será reduzida, não sendo bloqueado o acesso à Internet, ou seja, entendemos que não há necessidade do fornecimento do gestor de dados.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 06

Anexo III – Planilha de Formação de Preços

TIM: Nas planilhas de Formação de Preços que constam do Anexo III (itens 1 a 5), para o montante de linhas celulares a serem contratadas por item, são considerados vários sub-ítems, com diferentes prazos de vigência do serviço a ser contratado.

Desta forma, solicitamos esclarecimentos deste órgão, com relação a que prazo de vigência as Licitantes tomarão como base na formação do preço final, pois não é prática de mercado, rodarmos um único business plan com diversos prazos de vigência dos referidos serviços, dificultando assim, a participação das operadoras, perdendo competitividade e prejuízo para o erário.

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 07

Anexo III – Planilha de Formação de Preços

ITEM 5						
Prestação do serviço de internet móvel						
	Tipo do aparelho	Quantidade	Preço Unitário mensal por linha R\$	Valor total anual (qtde * 12 meses * preço unitário) R\$	Vigência	Valor total R\$ (qtde * preço unitário * vigência)
5.1	Assinatura plano de dados com franquia de 10GB e fornecimento de roteador	10			1º de janeiro de 2023 a 31 de maio de 2025 (29 meses)	
5.2		20			1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024 (12 meses)	
VALOR TOTAL DO ITEM 5						

TIM: Solicitamos esclarecimentos, no tocante as informações técnicas do roteador a ser contemplado no item supra citado, pois não encontramos no Edital nenhum descritivo técnico do referido equipamento.

Nossa solicitação será acatada?



Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads "barcelos cavalcante".



BARCELOS CAVALCANTE

Corporate Solutions

Government Corporate Sales

+55 81 99923-0108

TIM Brasil - www.tim.com.br





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE GESTÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010-904 - Recife - PE

PROCESSO : 0011019-13.2022.6.17.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE GESTÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO : Pregão n.º 87/2022 - análise solicitação da VANGUARDA

Pronunciamento n.º 782 / 2022 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COINF/SERCO

Prezado Pregoeiro,

Em resposta ao Anexo Solicitação da empresa VANGUARDA (2069373), informo que o entendimento não está correto. A especificação da câmera será mantida.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA MAIA SOARES DE AZEVEDO**, **Chefe de Seção**, em 29/11/2022, às 10:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2069902** e o código CRC **6C5E489A**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE GESTÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010-904 - Recife - PE

PROCESSO : 0011019-13.2022.6.17.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE GESTÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO : Pregão n.º 87/2022 - análise da impugnação Telefônica

Pronunciamento n.º 783 / 2022 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COINF/SERCO

Prezado Pregoeiro,

Em resposta ao Anexo Impugnação ao Edital - TELEFÔNICA (2069715), faço os seguintes esclarecimentos:

01. VIGÊNCIA

- O entendimento está correto. A Cláusula Terceira da minuta do Contrato prevê a vigência a partir de 1º de dezembro de 2022 ou após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União, caso esta ocorra após 01/12/2022, até 31 de maio de 2025.

02. PROPOSTA

- A exigência dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Edital é para o fabricante dos equipamentos. Caso o produto seja fabricado fora do Brasil, será necessária a comprovação de que se trata de um produto importado. Neste caso, deve ser apresentada apenas a comprovação da Certificação de Homologação junto à ANATEL.

03. DOS REQUISITOS TÉCNICOS - item 4.1

- O entendimento está correto.

04. DOS REQUISITOS TÉCNICOS - item 4.2

- O entendimento está correto. A tecnologia pode ser 3G, 4G ou 5G. A especificação do aparelho atende ao solicitado.

05. DOS REQUISITOS TÉCNICOS - item 4.3

- As especificações dos itens 6 e 7 serão mantidas.

Atenciosamente,

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA MAIA SOARES DE AZEVEDO, Chefe de Seção**, em 29/11/2022, às 11:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2070153** e o código CRC **3A4FFB41**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE GESTÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010-904 - Recife - PE

PROCESSO : 0011019-13.2022.6.17.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE GESTÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO : Pregão n.º 87/2022 - análise da impugnação Telefônica

Pronunciamento nº 784 / 2022 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COINF/SERCO

Em aditamento ao Pronunciamento 783 (2070153), RETIFICO a análise referente ao item 05 da impugnação da TELEFÔNICA (2069715):

05. DOS REQUISITOS TÉCNICOS - item 4.3

- As especificações do aparelho tipo 2 apresenta erro na especificação da câmera frontal, conforme afirmado pela empresa impunante.

Diante do exposto, solicito a exclusão do ITEM 7 - APARELHO TIPO 2 do edital.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por ANA LUIZA MAIA SOARES DE AZEVEDO, **Chefe de Seção**, em 29/11/2022, às 15:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2071052** e o código CRC **D0C07CF7**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0011019-13.2022.6.17.8000
SEÇÃO DE GESTÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO/SERCO
INTERESSADO : COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA/COINF
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO/STIC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES/CPL
Análise jurídica quanto à necessidade de alteração e republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 87/2022 em decorrência do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa
ASSUNTO : TIM, bem como da Impugnação apresentada pela empresa Telefônica, no certame cujo objeto é a prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades Local (VC1) e Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), a prestação de serviço móvel à internet (plano de dados), além da aquisição de aparelhos celulares tipo smartphones.

Parecer nº 1099 / 2022 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de Serviços. Pedido de esclarecimento. Respostas. Comunicação ao solicitante. Impugnação ao Edital. Conhecimento. Necessidade de alteração do Edital. Exclusão de item. Republicação. Desnecessidade.

A Diretoria-Geral e a Comissão Permanente de Licitações/CPL, por meio, respectivamente, do Despacho n.º 7528/2022 (2072413, vol. IV) e do e-mail (2072648 vol. IV), encaminham os autos em epígrafe para análise desta Assessoria Jurídica acerca da alteração ou não dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 87/2022 (2060806, vol. IV), e a necessidade de sua republicação, em decorrência da Impugnação apresentada pela Telefônica (2069715, vol. IV), bem como do Pedido de Esclarecimento apresentado pela TIM (2072430, vol. IV).

Na Impugnação proposta pela Telefônica (2069715, vol. IV), a requerente faz questionamentos relacionados a aspectos técnicos do Pregão Eletrônico em referência, os quais foram respondidos pela Seção de Gestão de Redes e Comunicação/SERCO nos Pronunciamentos n.ºs 783/2022 (2070153, vol. IV) e 784/2022 (2071052, vol. IV). Neste último, a unidade demandante solicita "*a exclusão do ITEM 7 - APARELHO TIPO 2 do edital*" por apresentar "erro na especificação da câmera frontal".

A empresa TIM, doutro norte, apresenta pedido de esclarecimentos (2072430, vol. IV) com 7 (sete) questionamentos, dos quais 5 (cinco) foram respondidos pela SERCO no Pronunciamento n.º 789/2022 (2072464, vol. IV), submetendo-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade/SOF, a pergunta de n.º 3 sobre pagamento, e a esta Assessoria Jurídica a pergunta de número 01, relacionada à habilitação, conforme abaixo transcrito:

Pedido de Esclarecimento

QUESTIONAMENTO 01**5 - DA HABILITAÇÃO**

5.4.3 - Caso o CNPJ não contemple o objeto desta licitação, deverá a licitante apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com todas as alterações efetuadas quanto à razão social, à administração societária e à finalidade da empresa, devidamente registrados; no caso de sociedade por ações, além dos documentos retromencionados, os referentes à eleição de seus administradores.

TIM: No tópico que trata da Habilitação Jurídica, entendemos que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014.

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social.

Nosso entendimento está correto?

[...]

Pronunciamento n.º 789/2022 SERCO

QUESTIONAMENTO 01. DA HABILITAÇÃO

- Deixamos de nos pronunciar por entender não se tratar de questionamento jurídico.

Opina-se.

Trata-se de análise jurídica acerca da alteração ou não dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 87/2022 (2060806, vol. IV) e a necessidade de sua republicação em decorrência da Impugnação apresentada pela Telefônica (2069715, vol. IV), bem como do Pedido de Esclarecimento apresentado pela TIM (2072430, vol. IV).

Publicado o edital de licitação, eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias de pessoa interessada numa licitação podem ser trazidos à Administração para que preste os devidos esclarecimentos sobre determinada cláusula ou condição do edital, em atenção aos [arts. 40 e 41 da Lei n.º 8.666/1993](#):

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação;**

III - sanções para o caso de inadimplemento;

[...]

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

(Destaques não constam no original)

O [Decreto n.º 10.024/2019](#), ao regulamentar o pregão, na forma eletrônica, dispõe acerca do pedido de esclarecimento e da impugnação em seus [arts. 23 e 24](#):

Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

(Destques conforme original)

Sobre o tema, assim prevê o Edital do Pregão Eletrônico n.º 87/2022 (2060806, vol. IV) e seus anexos:

6 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

6.1 - Os pedidos de esclarecimento, referentes ao processo licitatório, deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para os endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e cpltrepe@gmail.com ou para o fax n.º 81 3194.9283 e 3194.9285.

6.1.1 – As mensagens enviadas e recebidas através do correio eletrônico podem Ter arquivos anexados exclusivamente com as seguintes extensões: “.doc”, “.zip”, “.arj”, “.xls”, “.rar”, “.txt”, “.mdb”, “.gz”, “.sql”.

6.1.2 – Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

6.2 - Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, pelos endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e cpltrepe@gmail.com.

6.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

6.4 - Acolhida a impugnação, apenas será designada nova data para a realização do certame se houver mudança nas condições de formulação das propostas.

6.4.1 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame

(Destques no original)

Acerca das **alterações do edital de licitação**, o mencionado [Decreto n.º 10.024/2019](#) disciplina:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

(Destaques não constam no original)

Ao tratar do art. 22, do Decreto n.º 10.024/2019, acima transcrito, leciona Marçal Justen

Filho¹:

[...] o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar a data ou local da entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificação acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. **Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas:** afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. **Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação.** Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.

(destaques não constam no original)

Pois bem, passando ao mérito dos pedidos, em relação à possibilidade de apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em meio digital, devidamente certificado, entende-se que tal não encontra óbice legal ou editalício, desde que observados os requisitos previstos nas normas de regência da matéria, quais sejam, a Lei n.º 14.063/2020 e o Decreto Federal n.º 10.543/2020.

O Decreto n.º 8.539/2015, que trata sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece que **documento digital criado originariamente em meio eletrônico**, denominado de documento nato-digital, **e assinado eletronicamente** tem valor de original para todos os efeitos legais. Observe-se:

Art. 6.º **A autoria, a autenticidade e a integridade** dos documentos e **da assinatura**, nos processos administrativos eletrônicos, **poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.** ([Redação dada pelo Decreto nº 10.543, de 2020](#)).

[...]

Art. 10. **Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais.**

Art. 11. O interessado **poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.**

(destacou-se)

A Lei n.º 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, trouxe a classificação de 3 (três) formatos de assinaturas eletrônicas: simples, avançada e qualificada, conforme art. 4.º, *in verbis*:

Seção II

Da Classificação das Assinaturas Eletrônicas

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Já no art. 5.º, subsequente, a Lei n.º 14.063/2020, estabelece critérios de aceitação e uso das assinaturas eletrônicas pelos entes públicos:

Seção III

Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) (VETADO);

c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II - (VETADO);

III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo;

V – (VETADO);

VI - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O ente público informará em seu **site** os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 5º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

§ 6º As certidões emitidas por sistema eletrônico da Justiça Eleitoral possuem fé pública e, nos casos dos órgãos partidários, substituem os cartórios de registro de pessoas jurídicas para constituição dos órgãos partidários estaduais e municipais, dispensados quaisquer registros em cartórios da circunscrição do respectivo órgão partidário.

Outrossim, cumpre citar os seguintes trechos do Decreto Federal n.º 10.543/2020, o qual regulamentou a Lei n.º 14.063/2020 no âmbito da administração federal, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público:

Art. 1.º Este Decreto dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o [art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#), quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

Âmbito de aplicação

Art. 2.º Este Decreto aplica-se à:

I - interação eletrônica interna dos **órgãos e entidades da administração pública federal direta**, autárquica e fundacional;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e os entes públicos de que trata o inciso I; e

III - interação eletrônica entre os entes públicos de que trata o inciso I e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

[...]

Art. 4.º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:

I - assinatura simples - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

[...]

II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

[...]

c) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

d) os atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

[...]

f) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

g) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e

h) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos; e

III - assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para:

a) os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais;

b) os atos assinados pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado; e

c) as demais hipóteses previstas em lei.

[...]

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;

II - para a utilização de **assinatura avançada**, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

- a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;
- b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou
- c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação; e

III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, **nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**.

(destaques incluídos)

Nesse contexto, **entende esta Assessoria Jurídica que a apresentação de documentos em formato eletrônico deve observar o disposto na Lei n.º 14.063/2020, no Decreto Federal n.º 10.543/2020 e demais normas locais, caso existentes, e, caso haja dúvida acerca da regularidade do documento apresentado será possível a adoção de diligências pelo pregoeiro, nos termos dos itens 4.6, 5.8 e 15.2 do Edital.**

Prestados os referidos esclarecimentos, esta Assessoria Jurídica não vislumbra a necessidade de alteração, do ponto de vista jurídico, do instrumento editalício, tampouco de sua republicação, em decorrência do questionamento 01 do pedido de esclarecimento (2072430, vol. IV).

Prosseguindo, verifica-se que a Seção de Gestão de Redes e Comunicação/SERCO reconheceu o erro na especificação da câmera frontal do item 07 do Pregão, solicitando sua exclusão.

Como é sabido, a Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 3.º, veda a inclusão, nos instrumentos convocatórios, de cláusulas ou condições que comprometam, restrijam ou frustem o caráter competitivo do certame.

A alteração dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 87/2022 (2060806, vol. IV) para exclusão do item 07, portanto, é medida que se impõe.

Cumpre frisar, por oportuno, que não há matéria jurídica pendente de análise em relação à exclusão de item com especificações reconhecidas pela unidade técnica como equivocadas.

Ademais, observa esta Assessoria Jurídica que a exclusão do item 7 não afeta o tratamento isonômico dos licitantes, tampouco prejudica a formulação das propostas, considerando que o respectivo item não será licitado, permanendo os demais inalterados.

Por todo o exposto, em relação ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela TIM (2072430, vol. IV), esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 23, § 2.º, do Decreto n.º 10.024/2019, manifesta-se **pelo prosseguimento do certame, com a devida comunicação à empresa requerente das respostas apresentadas.**

Em relação à Impugnação apresentada pela Telefônica (2069715, vol. IV), **opina-se** pela possibilidade legal de alteração do instrumento convocatório do certame para a exclusão do item 07, sendo desnecessária a republicação do **Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2022** (1980963, vol. III), tendo em vista o que dispõe o art. 2.º², *caput*, e § 2.º c/c art. 22³, ambos do Decreto n.º 10.024/2019.

Promovidas as alterações, conforme acima pontuado, por medida de eficiência administrativa, entende esta Assessoria Jurídica que se mostra desnecessário o retorno dos autos a esta Unidade, tendo em vista, inclusive, o que dispõe o Enunciado n.º 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU⁴.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Bruno Wanderley Soutinho
Analista Judiciário

Jullyanne Jammarynne de Luna e Silva Falcão
Chefe de Seção em exercício

Atiane Modesto de Luna Monteiro
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

1. JUSTEN. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 192.

² Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
[...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

³ Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

⁴. BPC. Enunciado n.º 5: Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, **não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas**.

Fonte: A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, **não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica**. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WANDERLEY SOUTINHO, Analista Judiciário(a)**, em 01/12/2022, às 12:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JULLYANNE JAMMARYNNE DE LUNA E SILVA FALCÃO, Analista Judiciário(a)**, em 01/12/2022, às 12:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO, Assessor(a) Chefe**, em 01/12/2022, às 12:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2073158** e o código



CRC 2A2D5DD9.

0011019-13.2022.6.17.8000

2073158v13



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO Nº 27781 - TRE-PE/PRES/DG/SOF/COFINC/SEEXFIN

Em resposta ao **QUESTIONAMENTO 03** contido no e-mail CPL (2072648), informamos que os pagamentos são realizado via SIAFI através de Ordem Bancária Fatura. Assim, a empresa deve fornecer Fatura com código de barras no valor líquido de pagamento, devendo constar no corpo do documento os dados de valor bruto e tributos a serem retidos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SUILAN PROCÓPIO LEITE DE ANDRADE LIMA, Chefe de Seção**, em 01/12/2022, às 13:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2073952** e o código CRC **C559D668**.